



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º. 23.001.001.15-0015671

Reclamante: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Reclamada: CARNAILHA EMPREENDIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA

I – DO RELATÓRIO

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Órgão da estrutura do Ministério Público Estadual, detentor do fim precípua de proteger e garantir o cumprimento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como da legislação específica expedida pelos Órgãos oficiais competentes, instaura o presente Procedimento Administrativo de Ofício, após o recebimento de representação realizada pela Associação dos Estudantes do Estado do Ceará – ASESC (denúncia em anexo fls. 06/08), na qual, afirma em síntese que a empresa que organiza o evento denominado FORTAL 2015 não respeitou o direito de meia cultural, benefício garantido

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino oficialmente reconhecidas pelo Poder Público. Segundo a denunciante, tal fato violou a legislação estadual e municipal respectivamente, as Leis nº.12.302/94 e 8.683/02. A Denunciante juntou à representação vídeo demonstrando a mencionada violação nas fls. 08.

Vale registrar que este Órgão, antes mesmo da apresentação da referida denúncia, objetivando assegurar a adequação e segurança, bem como facilitar o acesso dos consumidores ao evento, requisitou a Carnailha Empreendimentos e Publicidade LTDA, através do ofício de n.º 556/2015/GAB/DECON/CE (fls. 09/10), algumas informações a respeito da promoção do evento FORTAL 2015, quais sejam:

- 1) A quantidade de ingressos disponibilizados aos consumidores para acesso a arena;
- 2) O número de ingressos com descontos para estudantes
- 3) O número de blocos, com respectivos números de acesso abadás para os foliões
- 4) Plano de estrutura do evento:
 - a) posicionamento do palco, trio, camarotes, etc;
 - b) vias de acesso com a respectiva sinalização;
 - c) condições e estrutura de segurança no interior do evento;
 - d) a sinalização de emergência e demais sinalizações;
 - e) localização da prontidão de socorro.
- 5) Os produtos que serão vendidos no evento com os respectivos preços:
 - a) Laudo de Viabilidade;
 - b) Laudo do Meio Ambiente;
 - c) Laudo de licença Sanitária;
 - d) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- 6) estudo sobre o impacto de trânsito na região onde será realizado o evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Em resposta (fls. 14), a Carnailha Empreendimentos e Publicidade LTDA apresentou: Certificado de Conformidade (fls. 16), Certificado de Aprovação de Projeto (fls. 17), Autorização Especial de Utilização Sonora (fls. 19), Autorização da SEUMA (fls. 20), Termo de aprovação do PGRSS (fls. 21), Autorização de Engenho Provisório (fls. 22), Alvará de Funcionamento (fls. 25), Licença Sanitária (fls. 26), tabela de preços dos alimentos comercializados no camarote e no FOOD TRUCK (fls. 23/24).

Ocorre que dentre as informações requisitadas, faltou a denunciada apresentar:

- 1) A quantidade de ingressos disponibilizados aos consumidores para acesso a arena;
- 2) O número de ingressos com descontos para estudantes
- 3) O número de blocos, com respectivos números de acesso abadás para os foliões
- 4) Plano de estrutura do evento:
 - a) posicionamento do palco, trio, camarotes, etc;
 - b) vias de acesso com a respectiva sinalização;
 - c) condições e estrutura de segurança no interior do evento;
 - d) a sinalização de emergência e demais sinalizações;
 - e) localização da prontidão de socorro.

Dessa forma, a não apresentação das informações requisitadas por este Órgão reforça os argumentos apresentados pela Associação dos Estudantes do Estado do Ceará – ASESC de que não foi garantido aos estudantes regularmente inscritos nas instituições de ensino oficiais o direito a meia cultural (meia entrada). Tal conduta viola o art. 1º da Lei Federal nº.12.933/13; art. 22, II da Lei Federal nº. 12.852/13; art.1º da Lei Estadual nº.12.302/94; art.1º da Lei Municipal nº. 8.683/02, bem como fere os arts. 6º, IV; 39,V, X; 51, I, II, IV, XV, §1º, I, III, todos da Lei 8.078/90. Pelo exposto, este Órgão requereu esclarecimentos dos fatos acima narrados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

A Reclamada foi regularmente notificada às fls. 27/29 para prestar defesa no prazo de 10 dias, nos termos do art. 42 do Decreto nº 2.181/1997 e do art. 21 da Lei Complementar nº 30, de 26 de junho de 2002, exercitando seu direito de defesa tempestivamente nas fls. 30/36, que será analisada oportunamente.

É o Relatório. Prosseguimos à fundamentação.

II – DO DIREITO

Cumpre-nos esclarecer inicialmente que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON - CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, criado no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará, com o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Estadual Complementar 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 1997, na forma do parágrafo único do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no art. 18, parágrafo primeiro do Decreto Federal 2.181/97, tendo competência para dirimir a matéria e aplicar sanções administrativas, por força do que determinam as leis supracitadas.

Dessa forma, ao longo dos anos este Órgão vem se deparando com casos de abusos e excessos cometidos pelos fornecedores de produtos e serviços. Junto a este Decon existem várias reclamações que relatam desde os pequenos erros cometidos pelos fornecedores a casos de verdadeiros crimes perpetrados contra os consumidores. Nesta seara, somos pioneiros e atuamos com peculiar empenho, de tal sorte que os cidadãos cearenses, quando tomados pela angústia de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

verem seus direitos aviltados, recorrem ao nosso amparo com a fiel convicção de que aqui encontram um porto seguro.

Antes de adentrarmos no mérito deste Processo Administrativo, discorreremos sobre a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor e da relação de consumo que se forma, pois, é o que estrutura todo o sistema consumerista e conseqüentemente a sua proteção. É em razão desta fragilidade que foi editado o Código de Defesa do Consumidor. Assim, no afã de fazer equilibrada esta relação desigual entre consumidor e fornecedor, foi criada uma lei protetiva do cidadão, com o intuito de resguardo da parte mais fraca na relação de consumo.

É de competência deste Órgão observar a vulnerabilidade dos consumidores estabelecido no art. 4º do CDC, o qual trata da Política Nacional de Relações de Consumo, deverão ser observados e aplicados certos princípios que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores, tal qual se constata no inciso I, *in verbis*:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Acerca da consideração da vulnerabilidade nos esclarece Antônio Herman V. Benjamin ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes:

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...) A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

salvaguardar o consumidor”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

O consumidor é vulnerável na relação consumerista e por esta razão, segundo o autor Segundo Hélio Zaghato Gama na sua obra Curso de Direito do Consumidor (2004, p. 45), dispõe que *“o consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte”*.

Já Luiz Antônio Rizzatto Nunes doutrina que:

[...] o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Código de Defesa do Consumidor. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
p.193.)

A vulnerabilidade é o ponto fundamental do CDC e, na prática, traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

Partindo deste pressuposto, o CDC está baseado no princípio da boa-fé e o fornecedor fica obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Não obstante, o artigo 6º do CDC elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, faz menção aos incisos III, IV e V, *ipsis litteris*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

Observado a Competência deste Órgão, a vulnerabilidade e os direitos básicos dos consumidores, passamos a discorrer sobre cada irregularidade cometida pela Reclamada, buscando o bom detalhamento e melhor fundamentação de todas as infrações cometidas.

Compulsando os autos do processo, verifica-se que a empresa organizadora do evento Fortal 2015 negou a venda de meia-entrada para estudantes. Resta claramente demonstrado o não cumprimento da Lei nº 12.302, de 17.05.1994, a qual institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer no Estadual do Ceará, mais especificamente os termo do art. 1º que assegura o abatimento de 50 % do valor do ingresso:

art. 1º – Fica assegurado o abatimento de cinquenta por cento (50%) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais, circenses em casas de exibição cinematográfica, similares das áreas de cultura e lazer do Estado do Ceará, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado do Ceará.

§ 1º – Serão beneficiados, pela presente Lei, os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou da rede particular, dos primeiro, segundo e terceiro graus do Estado do Ceará, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já se manifestou acerca da Constitucionalidade da citada legislação. A 1ª Câmara Cível do TJCE determinou que o empreendimento Beach Park Hotéis e Turismo S/A conceda meia-entrada para estudantes. A decisão, proferida no dia 02/03/2015 no **Processo nº 0000052-42.2006.8.06.0034**, teve a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br**

relatoria do desembargador Emanuel Leite Albuquerque. O Desembargador explicou que o direito à meia-entrada foi instituída pela Lei Estadual nº 12.306/1994 e destacou que “a questão é de fácil deslinde”, pois as constituições federal e estadual garantem aos estudantes o incentivo ao lazer e desporto.

Além disso, esse entendimento foi corroborado pela Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que assegura aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Referida legislação foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015 e passa a vigorar em 1º de dezembro do fluente ano. Ocorre, entretanto, que **Lei Estadual supracitada deve ser cumprida na sua integralidade, posto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Como anteriormente transcrito, nos do § 3º do art. 24 da CF, ao se constatar a inexistência de norma Federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada para estudantes, o Estado é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Ceará ao editar a Lei nº 12.302/94.

Negar-lhes o direito do benefício de meia-entrada é suprimir-lhes, como aos estudantes, a liberdade de escolha e legitimar a burla sistemática ao conjunto normativo assecuratório de seus direitos. O inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, e.g., testifica:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (gn)

Temos ainda que é garantido ao consumidor idoso e pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante o benefício de meia entrada. A falta de clareza nas informações prestadas ao consumidor, no que diz respeito a oferta dos ingressos, configura a postura errônea, irregular e ilegal adotada pela Reclamada. A oferta e apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas que não levem o consumidor a erro (**art. 31 do CDC**).

En passant, de bom alvedrio enfatizar que o legislador Federal, Estadual e Municipal não está fazendo discriminação de molde a ferir o preceito contido no artigo 5º caput da Constituição Federal (princípio da isonomia), mesmo porque o estudante e a pessoa idosa não estão abrangidos na idêntica circunstância do restante da população. Corroborando esse entendimento, citamos a judiciosa lição de JOSÉ AFONSO DASILVA, citado por FERNANDOANTÔNIONOGUEIRA GALVÃO DA ROCHA, em sua obra Revista JUS, 18ª ed., p. 109, *in verbis*:

“José Afonso da Silva leciona que são inconstitucionais todos os atos discriminatórios não autorizados pela Constituição. Segundo o mestre, há duas formas de cometer esta inconstitucionalidade: a primeira se verifica quando um benefício legítimo é outorgado a pessoas ou grupos, e não é outorgado a outras pessoas ou que grupos que se encontrem na mesma situação. A segunda se apresenta quando se impõe obrigação, ônus, dever, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou a grupo de pessoas ou grupos que se encontram na mesma situação. Em qualquer dessas hipóteses, o ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade.”

Lógico inferir, pois, que os estudantes e pessoas idosas estão em situação diversa do restante da população, devendo receber tratamento legal e jurídico diferenciado, uma vez que a finalidade da lei é o aprimoramento cultural dos jovens e assegurar uma velhice plena no que concerne ao exercício dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Indiscutivelmente as requeridas agem contra texto expresso em leis e contra disposições da própria Constituição Federal, ex vidos arts. 227 e 230:

Art. 227. É dever da família, **da sociedade** e do Estado assegurar à **criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (gn)

(...)

Art. 230. A família, **a sociedade** e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua **participação na comunidade**, defendendo sua **dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida. (gn)

Soma a isto, a vantagem manifestamente excessiva na indisponibilidade da meia-entrada, gerando, evidente, enriquecimento sem causa ao fornecedor. Isso nos reporta mais uma vez aos direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (**CDC, art. 6º, IV e VI**), sendo vedado ao fornecedor, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Em sua defesa apresentada tempestivamente a este Órgão nas fls. 30/36, a CARNAÍLHA EMPREENDIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA, alegou em síntese que não tem nenhuma reclamação ou denúncia cadastrada no Decon, não existindo também nenhuma reclamação ou denúncia de nenhum consumidor que se refira à não concessão do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

desconto de 50% do valor de seus ingressos aos estudantes cearenses. Disse que a simples análise da exordial, bem como pelo vídeo acostado pelo representante da ASESC, não houve prova do alegado.

Afora tudo isso, a Reclamada não apresentou as informações solicitadas por este Órgão por completo, nem muito menos apresentou a tabela de preço das entradas com os respectivos preços de inteira e meia.

Acrescentou que os vídeos não contém os mínimos critérios de confiabilidade, visto que não especificam as datas quando foram produzidos, informando apenas em seus rodapés que foram confeccionados no ano de 2011. Disse que mesmo fazendo diversos treinamentos e testes de vendas, pela baixa qualificação dos profissionais desta área, não consegue ver atendidas todas as determinações que foram passadas para estes vendedores nos primeiros dias de trabalho.

A informação prestada pela reclamada foi insuficiente, obscura e duvidosa. O vídeo apresentado pela ASESC deixou claro que a empresa não disponibilizou o benefício da meia-entrada. Além disso consta no guiche de venda dos ingressos informações do evento “Fortal 2015”. **Restou evidente que a demandada numa tentativa de descumprir a legislação que trata do tema, ofertou o ingresso, através de seus prepostos, informando ao consumidor que era desnecessário o comprovante para atestar direito ao benefício.**

Dessa forma, é inquestionável a prática de infração administrativa, tendo a conduta da empresa reclamada ferido o princípio de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo e o direito básico dos consumidores à informação adequada e clara (arts. 4º, I; e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), além de toda legislação acima transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Passemos à dosimetria da pena.

III – DA DOSIMETRIA DA PENA

Com efeito, as sanções administrativas previstas para as praticas infrativas contra o consumidor estão determinadas no art. 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e no art. 18 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de Março de 1997 (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – **SNDC**), **entre elas a pena de multa.**

As penalidades previstas no Decreto nº 2.181/97, consideram os seguintes aspectos: atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, todas essas circunstâncias nos termos do art. 24 daquele decreto, que dispõe imposição da pena e sua gradação.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No Decreto em referência, dispõe seu art. 26 como circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Para mensurar o quantum, deve-se levar em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo Decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Destarte, aplica-se à **CARNAÍLHA EMPREENDIMENTOS E PUBLICIDADE LTDA** as **agravantes** previstas no inciso II (ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas), III (trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor), IV (deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências), VI do art. 26 do Decreto 2.181/97, diante do fato de a infração administrativa *in caso* ocasionar **dano coletivo**.

Eis a fundamentação, seguimos para a decisão.

IV – DA DECISÃO

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele Decreto.

Observando esta Promotora de Justiça que a empresa incorreu em prática infrativa, intencionalmente ou não, cumpre adotar as providências necessárias para que seja a empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

cientificada e sancionada, de forma a inibir este tipo de conduta no mercado consumidor. Ademais, a aplicação da sanção administrativa não busca causar prejuízo aos fornecedores, mas somente coibir a má-fé ou displicência e descaso para com os consumidores. Desta sorte, não deve ser aplicada sanção administrativa menor do que o valor do objeto da questão, uma vez que acabaria por se tornar mais lucrativo para a autora da infração simplesmente arcar com o custo da multa arbitrada em seu desfavor do que atender à demanda proposta pelo consumidor.

Portanto, e por fim, devem, ainda, ser consideradas as circunstâncias anteriormente apresentadas, que, *in casu*, não se percebem circunstâncias atenuantes, mas sim agravante, diante do caráter coletivo a atuação da fornecedora. Assim, prosseguimos.

A multa arbitrada inicialmente é de 10.000 (dez mil) UFIRCE, porém, levando em consideração as agravantes supra, aumenta-se a multa inicial em 2/3 considerando o porte econômico da empresa, fixando-a definitivamente em 16.666 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRCE.

Ante o exposto, com base nos dispositivos aludidos na Lei n° 8.078/1990 e tomando como norteador o Decreto n° 2.181/1997 para mensurar o *quantum*, qualifico como fundamentada a presente reclamação para o fim de apenar a reclamada ao pagamento de sanção pecuniária no valor de 16.666 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRCE, nos termos do art. 41 da Lei Complementar n° 30 de 26 de julho de 2002.

A multa retromencionada deverá ser convertida em reais e paga mediante **Boleto Bancário**, o qual será emitido nesta oportunidade; ficando, ainda, a possibilidade de o fornecedor apresentar **Recurso Administrativo** no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3452-4516.
Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante original de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da lei complementa nº 30 de 26.07.2002 (D.O 02.08.02).

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Informo ainda, que o valor atual da UFIR Ce (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a R\$ 3,3390 (Três reais e três mil, trezentos e noventa décimos milésimos de real).

Cumpram-se os expedientes necessários.

Fortaleza, 11 de novembro de 2015.

Ann Celly Sampaio
Secretária Executiva